

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -  
SC**

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:  
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS  
PARTICIPATIVOS**

**MARCOS LEITE GARCIA**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaiher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade:

fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Lucas Gonçalves da Silva; Marcos Leite Garcia.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-620-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos e efetividade. 3.

Fundamentação e processos participativos. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC**

## **DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS**

---

### **Apresentação**

#### Apresentação

Após três anos sem os Congressos na forma presencial de nossa associação nacional de professores de pós-graduação stricto sensu, mantivemos os mesmos no formato virtual - o que foi muito válido-, mas sem nenhuma dúvida é para todos nós uma grande alegria e satisfação participar e reencontrar pessoalmente aos amigos e colegas. Como corresponde aos anseios da Comunidade Acadêmica do Direito de seguir construindo uma sociedade democrática, tolerante, mais justa e plural, a presente obra reúne trabalhos que previamente foram aprovados pelos avaliadores da comunidade científica do Conpedi (com a devida dupla revisão cega por pares) para o Grupo de Trabalhos Direitos Humanos e Efetividade: fundamentação e processos participativos. Assim sendo, os respectivos trabalhos foram apresentados e debatidos no dia 7 de dezembro de 2022, no Campus de Balneário Camboriú da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), situado na Quinta Avenida, 1100, no Município catarinense de Balneário Camboriú, durante a realização do XXIX Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI).

Quanto ao recorte temático, partindo do eixo Direitos Humanos e Efetividade, os esforços foram direcionados para o aprofundamento dos debates dos mais diversos e atuais temas: a fraternidade como fundamentos dos direitos humanos; a mediação de conflitos e pacificação da sociedade civil; a garantia da dignidade da pessoa humana dos pais no registro de natimorto; a mediação intercultural para a questão dos imigrantes; a solução amistosa de conflitos mediante a Comissão Interamericana e Direitos Humanos; As questões que envolvem as ADPF 347/2015 e ADPF 973/2022 como solução de controvérsias sobre direitos humanos; o direito de acesso à informação; direitos humanos e empresa; a controvérsia das empresas mineradoras como financiadoras de campanhas presidenciais; o direito à educação no Brasil; o fortalecimento do Estado democrático no Brasil; a tutela dos direitos de personalidade amparada em negócios jurídicos processuais; os fatores para a efetivação de direitos humanos quanto aos discursos.

Considerando esse vasto e interessante universo de ideias, optou-se por reunir os artigos em blocos, por afinidade de assuntos, o que viabilizou um fértil debate após as apresentações de

cada grupo temático. Dita dinâmica, além do excelente clima de respeito mútuo e de estreitar os laços entre os pesquisadores, viabilizou a reflexão e o intercâmbio de pensamentos, o que sem nenhuma dúvida reforça e qualifica a pesquisa científica no tema. Nós, os coordenadores do Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Efetividade, ficamos muito satisfeitos com a qualidade dos trabalhos apresentados.

Boa leitura e todos!

Balneário Camboriú, dezembro de 2022.

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva (Universidade Federal de Sergipe)

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia (Universidade do Vale do Itajaí)

# INSTRUMENTOS DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, SOCIAIS E HUMANOS

## INSTRUMENTS FOR EFFECTIVENESS OF PERSONAL, SOCIAL, AND HUMAN RIGHTS

Marcelo Negri Soares <sup>1</sup>  
Jaqueline Da Silva Paulichi <sup>2</sup>  
Carine Alfama Lima Tokumi <sup>3</sup>

### Resumo

O presente trabalho tem como objeto, com base na doutrina clássica e contemporânea, definir e diferenciar os direitos sociais, humanos e de personalidade e, posteriormente, analisar criticamente como referidos direitos são entendidos e aplicados na prática, tanto pelo Poder Legislativo, na edição de novas leis, quanto pelo Poder Judiciário em casos precedentes julgados. Apresenta os direitos da personalidade como direitos subjetivos absolutos, pois regulamentam os aspectos mais essenciais e relevantes da personalidade humana. Por fim, debate os instrumentos de efetivação desses direitos. Para tanto, além da conceituação e natureza jurídica, serão debatidos os mecanismos de tutela em nosso ordenamento jurídico, tecendo comentários práticos da aplicação dos direitos de personalidade e direitos sociais, com base nos julgados e precedentes, sendo que ao final, com esteio no método hipotético-dedutivo, aborda essa temática sob o enfoque das fontes do direito, necessariamente passando pela análise legal, bibliográfica e jurisprudencial, teceu-se breves notas a cerca da efetividade dos direitos da personalidade em tempos de pandemia.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça, Direitos da personalidade, Direitos fundamentais, Direitos humanos, Pandemia

### Abstract/Resumen/Résumé

The present work has as its object, based on classical and contemporary doctrine, to define and differentiate social, human and personality rights and, later, to critically analyze how these rights are understood and applied in practice, both by the Legislative Power, in the edition of new laws, as well as by the Judiciary in previous judged cases. It presents personality rights as absolute subjective rights, as they regulate the most essential and

---

<sup>1</sup> Professor do Doutorado Unicesumar (PR). Pesquisador ICETI e Next Seti. Editor da Springer Journal para E-Law. Professor Visitante Coventry University (UK). Doutor pela PUC/SP. E-mail: negri@negrisoares.page.

<sup>2</sup> Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Unicesumar. Mestre em Ciências Jurídicas. Professora de Direito Civil. Advogada. E-mail j.paulichi@hotmail.com.

<sup>3</sup> Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar. Registradora Imobiliária do 1º Ofício Extrajudicial de Terra Nova do Norte; e-mail: carinetokumi@gmail.com.

relevant aspects of human personality. Finally, it discusses the instruments for the realization of these rights. Therefore, in addition to the conceptualization and legal nature, the mechanisms of protection in our legal system will be discussed, making practical comments on the application of personality rights and social rights, based on judgments and precedents, and in the end, based on the method hypothetical-deductive, addresses this issue from the perspective of the sources of law, necessarily going through legal, bibliographic and jurisprudential analysis, brief notes were made about the effectiveness of personality rights in times of pandemic.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Access to justice, Personality rights, Fundamental rights, Human rights, Pandemic

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem por objetivo analisar a força do princípio da dignidade humana, enquanto direito da personalidade, traçando suas características e fazendo contraponto com os direitos fundamentais, bem como debatendo sobre os instrumentos de efetivação sobre esses direitos, desde os remédios constitucionais, perpassando por ações individuais e as de viés coletivos.

Trata-se de um estudo no atual estado da arte, transversal e de resultados únicos, com notas de análise de aplicação em tempos de pandemia.

O tema proposto se justifica no fato de que os direitos fundamentais e da personalidade são o aparato e substrato para a proteção dos antigos e novos direitos.

Neste sentido, revela-se a atualidade da pesquisa e, para enfrentamento do tema proposto, optou-se pelo método hipotético dedutivo, que se inicia pela percepção de uma lacuna nos conhecimentos, acerca da qual formula hipóteses e, pelo processo de inferência dedutiva, testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela hipótese. Vamos ao texto.

## **2. A FORÇA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**

O presente artigo procurou responder ao questionamento do impacto que a pandemia Covid-19 teve nos direitos de personalidade, concatenando teoria e prática para melhor refletir sobre os questionamentos suscitados.

Antes de procedermos à diferenciação dos conceitos cabe esclarecer que todos os direitos decorrem, como fundamento, da dignidade humana. O filósofo Kant é o principal responsável por influenciar as modernas teorias do fundamento e reconhecimento universal dos direitos humanos, estes que coincidem com a tutela da dignidade humana. Cada ser humano possui um valor intrínseco absoluto, algo que não têm preço, sua dignidade, algo que impõe a todos seres humanos o recíproco respeito: “o homem não é uma coisa; não é, portanto, um objeto que possa

ser utilizado simplesmente como um meio, mas pelo contrário deve ser considerado sempre em todas as suas ações como fim em si mesmo” (KANT, 2007, p.70).

O princípio jurídico da dignidade humana encontra sua fundamentação primeira na própria pessoa humana, sendo que essa dignidade é consequência da especificidade do homem, como ser que pode dialogar, que atende aos pressupostos mínimos de liberdade e convivência igualitária (JUNQUEIRA DE AZEVEDO, 2002, 107-125), são tidos como requisitos mínimos que integram a personalidade. A Dignidade humana é um conceito aberto em contínuo processo de desenvolvimento e construção. Nesse sentido é uma qualidade inerente e irrenunciável da própria condição humana, “a dignidade pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo, (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que reconhecida e atribuída a cada ser humano como algo que lhe é inerente” (SARLET, 2011, p.22-23). O princípio da dignidade da pessoa humana possui múltiplas funções no ordenamento jurídico brasileiro, tais como fator de legitimação do Direito e do Estado, princípio dirigente ao ponderar interesses colidentes, norteador para hermenêutica jurídica, fator limitador de direitos fundamentais, fonte de direitos não elencados e critério de controle de validade de atos particulares e estatais. A legitimidade da ordem jurídica e do Estado se ampara em duas ideias fundamentais: democracia e respeito aos direitos humanos. Assim, “carece de legitimidade o Estado autoritário ou totalitário, em que o governo não se respalde no consentimento dos governados, e em que haja violações maciças de direitos e degradação institucionalizada da pessoa humana” (SARMENTO, 2016, p.77, 79).

O art. 1º. da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) estabelece que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. A Carta Magna Brasileira de 1988 no mesmo sentido apresenta a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), e positiva expressamente o reconhecimento dos direitos e garantias fundamentais (incluindo os direitos da personalidade) no art. 5º, caput, V, X e XXXVI, em particular no que se refere ao direito à vida, à intimidade, à vida privada, à imagem, à honra, entre outros.



### 3. CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade são, pode-se dizer, direitos subjetivos absolutos, pois regulamentam os aspectos mais essenciais e relevantes da personalidade humana. Esses direitos são inalienáveis e não possuem caráter patrimonial, irrenunciáveis, intransmissíveis e imprescritíveis. Os direitos da personalidade são regulamentados nacional e internacionalmente pelos artigos 11 a 21 do Código Civil, pela própria Carta Constitucional como direitos e garantias fundamentais e por diversas.

Convenções Internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU de 1948; a Declaração do Conselho da Europa para a salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 1950; o Pacto internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos de 1966; o Tratado da União Europeia de 1992, e modificado em 2007; a Carta dos Direitos Fundamentais de 2000; e a Convenção sobre Direitos Humanos e a Biomedicina de 1997. (MARIGHETTO, 2019, *online*)

Importa ressaltar, todavia, que os direitos não nascem todos de uma vez (BOBBIO, 2004, P.09), consistem antes, para Hannah Arendt, em um processo gradativo e contínuo de construção e reconstrução. Revela-se em um contrapoder em face dos absolutismos que advenham do Estado, do setor privado ou mesmo da esfera doméstica (PIOVESAN, 2014, p.169).

Em relação ao uso do termo Direitos Humanos, pode-se dizer que é um conceito histórico que surge a partir da transição para a modernidade que veio substituir a ideia de ordem ou lei como ordem criada por Deus desenvolvida na Idade Média, resultando em uma cultura de referência individualista em torno dos direitos. Desta forma, direitos humanos passam a expressar duas coisas diferentes, por um lado, uma reivindicação moral forte que deve ser entendida para fazer possível uma vida digna e, por outro, identificar um sistema de direito positivo que normativamente protege os direitos subjetivos. Em outras palavras, implica, ideologicamente, falando, o confronto de duas concepções diferentes: o direito natural e positivismo. É justamente isso que torna o termo “direitos humanos” ambíguo e expressa duas coisas diferentes. A origem e suas características podem ser localizadas em as primeiras declarações liberais do século XVIII dos modelos americano e francês porque sempre aludem a: direitos inatos, inalienáveis, sagrados, entre outros, é a terminologia do racionalismo iluminista e pode visto nas obras de autores como

Locke e Rousseau, entre outros. Essa expressão supõe três elementos: i) direitos entendidos como direitos anteriores ao poder e ao direito positivo e o reconhecimento do direito natural como direito, como dimensão jurídica; ii) são descobertos pela razão na natureza humana, e, iii) são impostos a todas as regras de direito criadas pelo soberano e são o limite de sua ação. (REYES, 2010, p.64-66)

A Declaração Universal de 1948 foi um marco cujo objetivo, nos ensinamentos de Piovesan (2013, p.205) consistiu em “delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis”. Além da universalidade dos direitos humanos, a Declaração de 1948 introduziu a indivisibilidade dos referidos direitos, ao adicionar ao catálogo dos direitos civis e políticos também os direitos econômicos, sociais e culturais. A Declaração de 1948 estabelece, assim, duas categorias de direitos: os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais. Combina, dessa forma, o discurso liberal e o discurso social da cidadania, harmonizando o valor da liberdade com o valor da igualdade. (PIOVESAN, 2013, p.205)

Nesse sentido a Declaração Universal constitui fonte primária de padrões universais de direitos humanos, fonte de direitos inalienáveis e indivisíveis que decorrem da própria natureza humana. Por isso, obrigações assumidas pelos Estados em instrumentos que tratam de direitos humanos na esfera internacional, ainda que venham a refletir no sistema legal nacional, tornando-se inclusive direitos fundamentais, continuam a ser consideradas obrigações de direito internacional. Emanam ainda dos direitos previstos na Declaração de 1948, os direitos elencados formalmente em tratados, especialmente no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos instrumentos adotados por resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966, e ratificados pelo Brasil em janeiro de 1992. Além disso a Declaração Universal é fundamento de outros tratados internacionais de direitos humanos do sistema ONU ratificados pelo Brasil, tais como: Convenção para a Prevenção e Repressão de Genocídio, Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penais Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, Convenção sobre a Eliminação de todas as

formas de Discriminação Racial, Convenção sobre aos Direitos da Criança e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. (DIAS; PERELLES, 2018, p. 10-11)

Os tratados internacionais que o Brasil é signatário, que tratem de direitos humanos e que sejam “aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (art. 5º, §3º, CF/88) e, portanto, possuem natureza constitucional.

A atribuição de força constitucional aos tratados que versem sobre direitos humanos decorre da previsão contida no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal, que, por sua vez, foi inserida no texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Caso não submetida à aprovação ou, se submetida, não aprovada, as normas advindas do tratado possuirão natureza de normas infraconstitucionais, também denominadas supralegais. Superiores às normas legais, mas inferiores às constitucionais.

A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, passou-se, entretanto, a admitir que os tratados “que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. Nesses casos, e apenas nesses, essas normas gozarão de status constitucional. A emenda não impede que se opte pela aprovação de tratado sobre direitos humanos pelo procedimento comum, meio que facilita o seu ingresso no ordenamento brasileiro, mas, nessa hipótese, os atos valerão com status infraconstitucional. Os tratados aprovados antes da Emenda continuam a valer como normas infraconstitucionais, já que persiste operante a fórmula da aprovação do tratado com dispensa das formalidades ligadas à produção de emendas à Constituição da República. (MENDES; BRANCO, 2018, p.192)

Ao considerar a historicidade dos direitos humanos, sua natureza se transformou ao longo do tempo, consistindo em liberdades e créditos do indivíduo (ou grupo) frente ao Estado. Enquanto as liberdades se manifestavam através de uma prestação prevalentemente negativa do poder público (abstenção do Estado), os créditos (ações que podem ser reivindicadas) exigem uma prestação prevalentemente positiva, ou seja, a disposição de medidas públicas dirigidas à

solução das demandas tipificadas como direitos, por exemplos os direitos sociais. (PIOVESAN, 2013, p. 80).

Antes de tratarmos especificamente dos direitos sociais fundamentais (decorrentes também dos direitos humanos sociais), cabe esclarecer que os direitos humanos ao serem recepcionados e positivados por um Estado de Democrático de Direito, norteado por uma Lei Fundamental (no caso brasileiro a CRFB/88 com força irradiante), podem transformar-se em Direitos fundamentais. “O Estado de direito é um Estado constitucional. Pressupõe a existência de uma constituição que sirva — valendo e vigorando — de ordem jurídico-normativa fundamental vinculativa de todos os poderes públicos” (CANOTILHO, 1993, p.361).

Ao elaborar a teoria pura do direito Kelsen ensina que a ordem jurídica é um sistema de normas escalonadas, no modelo de uma pirâmide e que todo o ordenamento é produto da conexão como um sistema e que dá validade a todo ordenamento. “A norma fundamental - hipotética, nestes termos - é, portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora” (KELSEN, 1998, p.155).

Kelsen assinala que a ordem sistemática do direito se estrutura a partir da validade entendida como pertencente ao sistema. Isso quer dizer que cada uma das normas singulares apresenta a qualidade da validade como traço distintivo de sua integração e pertencimento ao ordenamento jurídico. “Esta concatenação normativa se concretiza, em definitivo, quando se percebe que a validade das normas inferiores é inconcebível sem a validade das superiores, em última instância, será fonte de toda validade do ordenamento” (PEREZ LUÑO, 2012, p.35-36).

Importa assim destacar que a “totalidade do sistema se obterá pela intersecção de uma pluralidade de estruturas normativas, de procedência heterogênea” (PEREZ LUÑO, 2012, p.37-38). Isso é importante porque afeta a validade e define a importância dos demais direitos, tais como os de personalidade, que serão abordados oportunamente.

Em conclusão parcial, ainda que o enfoque dos ordenamentos atuais mostre um deslocamento da unidade para o pluralismo, da plenitude à abertura jurisdicional e da coerência à argumentação, ainda subsiste um grau proeminente de sistematicidade.

#### 4. CARACTERES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

*Ab initio*, considerando a norma fundamental brasileira, qual seja, a Constituição Federal de 1988, estabelece principalmente em seu Título II (do artigo 5º ao 17), os direitos e garantias. Assim, José Afonso da Silva aponta quatro características principais dos direitos fundamentais, quais sejam: a) historicidade, pois, nasce principalmente das revoluções burguesas e evoluem ampliando-se com o decorrer dos tempos; b) inalienabilidade, tendo em vista referir-se a direitos intransferíveis e inegociáveis, pois não possuem caráter econômico e patrimonial, sendo assim indisponíveis; c) imprescritibilidade e por isso podem ser invocados e exigidos a qualquer tempo, não sofrendo, pois a perda da exigibilidade em virtude de prescrição; e d) irrenunciabilidade, já que não pode o cidadão renunciar direitos conferidos pela Constituição, pode tão somente deixar de exercer determinado direito, mas jamais renunciá-lo, pois foge ao seu âmbito de atuação. (SILVA, 2014, p.183)

Os Direitos Fundamentais correspondem a direitos inerentes a pessoa humana, sagrados e inalienáveis conquistados ao longo da história, por vezes, à duras penas, e que ora podem (liberdades individuais) ora devem (dever de prestação do Estado) ser exercidos e/ou efetivados respectivamente. Dentre os direitos que envolvem os deveres prestacionais do Estado estão os direitos sociais.

Pertencentes ao rol de direitos fundamentais, especificamente a segunda dimensão de direitos, concernentes à atuação positiva do Estado, os direitos sociais têm por objetivo a realização da igualdade material, garantindo a distribuição de bens materiais e imateriais ao povo ao povo, bem como criando bens essenciais, não disponíveis para todos que deles necessitem. (SARLET, 2012, p.283-284).

Os direitos sociais são direitos subjetivos, que, contudo, possuem natureza principiológica, por isso se sujeitam ao processo de ponderação no caso concreto. Nesta ponderação, existe, de um lado, o direito social, e, do outro, princípios como os da separação de poderes e da democracia, além de eventuais direitos de terceiros que seriam afetados pela garantia do direito contraposto. A (possibilidade) de tutela judicial, bem como o seu conteúdo,

dependerá do resultado obtido da ponderação, esta que deve ser pautada pelo princípio da proporcionalidade. A solução deve estar profundamente comprometida com a efetivação dos direitos sociais, mesmo assim leva em consideração as dificuldades “fáticas e jurídicas envolvidas neste processo, bem como a existência de uma ampla margem de liberdade para os poderes políticos neste campo, decorrente não só da sua legitimidade democrática, como também da sua maior capacidade funcional” (SARMENTO, 2008, p.17).

Os direitos sociais estão expressamente previstos no artigo 6º da Constituição Federal (1988), são eles a “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Por viés, os direitos de personalidade, apresentados sob diferentes perspectivas pelos juristas possuem várias definições. Por esse motivo, e considerando o escopo do trabalho, não se pretende aqui discorrer extensamente sobre os direitos de personalidade, apenas apresentar alguns contornos importantes e suas características.

Direitos de personalidade são aqueles que se referem às “faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim seus prolongamentos e projeções” (FRANÇA, 1983, P.654).

Consistem em direitos “inerentes à pessoa humana e, portanto, a ela ligados de maneira perpétua e permanente, não se podendo mesmo conceber um indivíduo que não tenha direito à vida, à liberdade física ou intelectual, ao seu nome, ao seu corpo, à sua imagem e àquilo que ele crê ser sua honra” (RODRIGUES, 2002, p.61). Dentre as principais características dos direitos de personalidade estão sua essencialidade, pessoalidade, irrenunciabilidade, impenhorabilidade, inalienabilidade e oponibilidade erga omnes (BERTONCELLO, 2006, p.24-28).

Sobre a natureza jurídica, estes são enquadrados pela doutrina como direitos subjetivos e, recebem um tratamento jurídico especial e preeminente se confrontados com os demais direitos da mesma categoria. “Esta diferenciação se dá, principalmente, em virtude do objeto que visam proteger – os valores e bens essenciais inerentes ao ser humano – do que decorre uma tutela jurídica de natureza dúplice, integrada pelos níveis constitucional e de legislação ordinária,

consequentemente permeada por diversas esferas do direito positivo” (COIMBRA e QUAGLIOZ 2007, p.9).

Cabe ressaltar que em sede constitucional, encontram-se princípios e direitos fundamentais atinentes à promoção e defesa da personalidade, dos quais podem ser citados como exemplo o princípio da dignidade da pessoa humana (art.1º, III), os direitos à vida, à liberdade e à igualdade (art. 5º, caput), assim como os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, X). No âmbito infraconstitucional, destaca-se, na esfera civil – em conjunto com diversas leis esparsas (Lei 9.434/1997, relativa ao transplante de órgãos; Lei 9.610/1998, que protege o direito moral do autor; Lei 9.279/1996, referente aos direitos sobre a propriedade intelectual, dentre outras) – o Código Civil brasileiro de 2002, ao positivizar os direitos da personalidade, demonstrou forte ênfase à inexorabilidade do elenco dessas prerrogativas jurídicas, desempenhando o capítulo a elas pertinente um papel não de disciplina exaustiva, porém, muito mais de estabelecimento de parâmetros principiológicos.

Dessa forma, os direitos da personalidade são direitos subjetivos (direitos assegurados pelo direito objetivo aos sujeitos de direito; alguns direitos de personalidade são direitos fundamentais, mas nem todos os direitos fundamentais são direitos de personalidade (BEZERRA, 2006, p.4).

Dentre alguns exemplos de direitos de personalidade há aqueles direcionados à integridade física (à vida, ao nascimento, planejamento familiar, leite materno, habitação, alimentação, trabalho, segurança física liberdade, entre outros), integridade intelectual (englobando direitos à liberdade de autor, de inventor, de pensamento, de esportista participante de espetáculos públicos, de esportista, de esportista participante de espetáculos públicos) e integridade moral (tais como à liberdade civil, religiosa e política, à honra, à segurança moral, à intimidade, ao aspecto moral da estética humana, ao segredo pessoal, à imagem, ao segredo doméstico, ao segredo profissional, à identidade pessoal, à identidade familiar, à identidade sexual, à identidade social, , ao nome, ao pseudônimo, ao título, à alcunha entre outros). (BERTONCELLO, 2006, p.33-34).

Feitas essas considerações, a seguir serão abordados alguns instrumentos para tutela dos direitos apresentados. Os principais instrumentos de tutela dos direitos fundamentais são

chamados de remédios constitucionais, compostos pelo Habeas Corpus, Habeas Data, Mandado de Segurança (individual e coletivo) e Mandado de Injunção. O Habeas Corpus é ação constitucional (art. 5º, LXVIII, da CF/88) com características singulares, consistindo em um instrumento processual para garantir a liberdade de alguém, quando a pessoa for presa ilegalmente ou tiver sua liberdade ameaçada por abuso de poder ou ato ilegal emanados pelo Poder Público.

## **5. DA INSTRUMENTALIDADE DOS REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS**

O objeto do Habeas Corpus é a proteção à liberdade individual. Todavia, “a liberdade de locomoção há de ser entendida de forma ampla, não se limitando a sua proteção à liberdade de ir e vir diretamente ameaçada, como também a toda e qualquer medida de autoridade que possa afetá-la, ainda que indiretamente” (MENDES, 2018, p. 643-644).

O Habeas Data possui fundamento jurídico no art. 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal de 1988, e visa tutelar os direitos à informação e à intimidade, permitindo o acesso e o conhecimento sobre registro e armazenamento de dados que dizem respeito ao titular dessas informações, e a retificação, nas hipóteses de falsidade ou incorreção, tanto em bancos de dados públicos quanto em banco de dados privados que possuam informações públicas.

Sobre o âmbito de proteção do Habeas Data, leciona Gilmar Ferreira Mendes (2018, p. 683) que habeas data destina-se a “assegurar o conhecimento de informações pessoais constantes de registro de bancos de dados governamentais ou de caráter público, podendo ensejar a retificação de dados errôneos deles constantes”.

O Mandado de Segurança, por sua vez, está previsto no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, possui a finalidade de proteger direito líquido e certo transgredido ou ameaçado pela prática de ato ilegal perpetrado por autoridade pública ou agente privado, no exercício de função pública. Haverá direito líquido e certo quando a ilegalidade ou abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade.



O “direito líquido e certo” se extrai como condição do writ, justamente pelo fato de que, havendo prova pré-constituída, o meio utilizado pelo Impetrante se mostra adequado, importando na procedência do feito.

Este é o entendimento da jurisprudência brasileira: ante a ausência de prova pré-constituída, capaz de por si só demonstrar a certeza e liquidez do direito tido por violado, mostra-se absolutamente inadequada a via eleita na espécie, na forma da jurisprudência de há muito pacificada nessa Colenda Corte - sabido que na estreita via do mandado de segurança é inadmissível dilação probatória, devendo o impetrante comprovar de plano a certeza e liquidez do direito argüido e a ilegalidade ou abusividade do ato da autoridade coatora. (STJ, MS 12.963/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 28/11/2007, DJ 17/12/2007 p. 118)

O Mandado de Segurança destina-se a proteger direito individual ou coletivo líquido e certo contra ato ou omissão de autoridade pública não amparado por habeas corpus ou habeas data (CF, art. 5º, LXIX e LXX), Gilmar Ferreira Mendes (2018, p. 664-665) leciona que o mandado de segurança tem utilização ampla, “abrangente de todo e qualquer direito subjetivo público sem proteção específica, desde que se logre caracterizar a liquidez e certeza do direito, materializada na inquestionabilidade de sua existência”.

O último remédio constitucional é o Mandado de Injunção, previsto no artigo 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal. Referido mandado será concedido sempre que a falta de norma regulamentado inviabilize o exercício de direitos e liberdades constitucionais, assim como das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (LENZA, 2015, p. 1252).

Evidente, portanto, que o Mandado de Injunção possui a finalidade de exigir a regulamentação de norma constitucional de eficácia limitada, cujo conteúdo corresponda aos direitos alhures transcritos. Contra a omissão legislativa, que impede exercício de referidos direitos, impetra-se Mandado de Injunção.

Portanto, existe um direito fundamental garantido, mas seu exercício depende da edição de norma regulamentadora. Mas não só, também se exige conhecimento pelos jurisdicionados (SOARES; KAUFFMAN; CHAO; SAAD, 2020, p.10) dos instrumentos de efetivação desses direitos protegidos.

## 6. DA INSTRUMENTALIDADE NAS DEMAIS AÇÕES INDIVIDUAIS E COLETIVAS

Além dos remédios constitucionais, revelam-se como instrumentos de tutela de direitos fundamentais, humanos e sociais, a Ação Popular e Ação Civil Pública, que visam a defesa de interesse geral, e a Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão e Arguição de Descumprimento de Preceito Federal, que se traduzem como objetos de controle de constitucionalidade.

Por oportuno, outro mecanismo de tutela dos direitos ora debatidos são as próprias ações individuais. Exemplo bastante relevante é a Ação de Obrigação de Fazer, usualmente cumulada com tutela provisória de urgência, ajuizada por indivíduo que depende da atuação estatal para exercer seu direito à saúde, como para a aquisição de medicamentos ou realização de cirurgias.

A realidade brasileira apresenta uma patente desigualdade, sendo o Brasil inclusive reconhecido internacionalmente como um dos países de pior distribuição de renda do mundo. Em outras palavras, um número muito pequeno de indivíduos fica com a maior parte da riqueza do país, enquanto a maior parte da situação sofre com a vulnerabilidade econômica e, atualmente, altos níveis de miserabilidade.

Além disso, é possível constatar outros aspectos negativos, tais como o crescimento da miséria e da fome; o aumento das favelas nas metrópoles e cidades do interior; aumento do desemprego e criminalidade; mortalidade infantil; a dificuldade de acesso a serviços básicos de saúde, transporte público, saneamento básico e educação; e atraso no desenvolvimento econômico da nação. (SOUZA; FACHIN, 2019, 322)

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegurou uma ampla proteção dos direitos da personalidade, elencados no rol (não taxativo) denominado como "Direitos e Garantias Fundamentais" (artigos 5º a 17). Dentre eles, podem ser mencionados os direitos à vida, à propriedade, à liberdade, à igualdade material, ao domicílio, ao nome, à privacidade, à intimidade, à imagem e à honra. O termo utilizado pela Constituição (direitos fundamentais em

lugar de direitos da personalidade) é produto e consequência da construção teórica doutrinária no âmbito do direito público. “Os direitos da personalidade formalmente assegurados no ordenamento normativo brasileiro (na Constituição Federal, no Código Civil ou em leis) atuam como protetores e de forma a efetivar a dignidade da pessoa humana” (SOUZA; FACHIN, 2019, 332).

Nesse sentido, os direitos fundamentais e de personalidade, decorrentes do princípio e fundamento da República Federativa do Brasil, qual seja, o da dignidade humana, servem para garantir que as gritantes desigualdades sejam minimizadas e cada ser humano possa, ter realmente uma existência digna.

## **7. DA EFETIVIDADE NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

A seguir serão apresentadas algumas políticas públicas que visam garantir alguns dos direitos de personalidade citados. Cabe esclarecer, desde já, que apesar das iniciativas positivas há muito mais a ser feito, o caminho é longo para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, alguns passos já foram dados, mesmo assim há muito a ser percorrido ainda.

A primeira correlação diz respeito à privacidade, um importante direito de personalidade, principalmente na era da informação e captação de dados pessoais, possuindo proteção constitucional e demais legislações, tanto no código civil, quanto em diploma específico.

O direito à privacidade possui previsão constitucional (art. 5º, X, CF/88) como direito fundamental e no Código Civil (art. 21, CC) como direito da personalidade, que estabelece a vida privada da pessoa natural inviolável. A proteção aos dados pessoais está elencada no art. 1º da LGPD. A referida lei apresenta em seu art. 5º, inc. I, dado pessoal como “[...] informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”. A proteção de dados pessoais ainda não dispõe de expressa proteção constitucional. “Ora é analisada como um subdireito da privacidade, ora como sinônimo dela e, ainda, como um direito autônomo” (SIQUEIRA; MORAIS, 2020, p.415).

Em segundo lugar, apesar da educação não ser propriamente um direito de personalidade, consiste em um direito-meio que serve para concretizar a dignidade humana. Quando se fala em concretizar a dignidade humana, um grupo frequentemente abandonado é a população moradora de rua, carente de tantos direitos básicos. E especificamente, a educação, alfabetização, literatura, música pode oferecer alternativas e abrir horizontes diversos. Existe a Política Nacional de Pessoas em Situação de Rua regida pelo decreto 7.053 de 23 de dezembro de 2009.

A referida política incluiu em suas diretrizes, especificamente no art. 6º inciso IX: “implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito, e de capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e respeito no atendimento deste grupo populacional”. Essas diretrizes, somadas com alguns objetivos estabelecidos na política, podem ajudar na promoção da educação das pessoas em situação de rua. O art. 7º estabelece alguns objetivos da Política Nacional, destaca-se o inciso I : “assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda”, e mais adiante, o inciso V, que traz algumas medidas associadas ao direito à educação: “desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos”. No entanto, as previsões ainda são genéricas e faltam regulamentações e soluções para que os sistemáticos problemas que possuem esse grupo em estado de vulnerabilidade. (ALÉCIO; FERMENTÃO, 2021, p.677)

Como terceiro ponto apresentamos o planejamento familiar, como outro importante direito de personalidade que afeta além dos pais o indivíduo que virá ao mundo.

A Constituição Federal de 1988 definiu o planejamento familiar, fundamentado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, bem como na utilização de recursos científicos e educacionais para sua realização. O planejamento familiar possui natureza promocional, não coercitiva, orientando-se por ações educacionais e preventivas e pela garantia de acesso igualitário a meios, informações, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade. A Lei n.º 9.263/1996 também regulamentou o planejamento familiar no Brasil, e em seu art. 9º permitiu a utilização de métodos de reprodução assistida para tal

consecução. Esse planejamento foi também tratado pelo § 2º do art. 1.565 do Código Civil, porém de maneira superficial. A paternidade responsável é um princípio constitucional assegurado no § 7º do art. 227 da Constituição Federal, nos artigos. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e no inc. IV do art. 1.566 do Código Civil e pode ser conceituada como a obrigação que os pais têm de prover a assistência moral, afetiva, intelectual e material aos filhos. O propósito do legislador é que a paternidade seja exercida de forma responsável, porque assim todos os princípios fundamentais serão respeitados, como a vida, a saúde, a dignidade da pessoa humana, bem como a filiação. (CARDIN, 2009, p.22)

No quarto ponto, ressalta-se o direito de personalidade da identidade de gênero e o processo transexualizador para garantir a dignidade da pessoa e sua saúde física e integridade moral. Nesse sentido, somente no ano de 2008 fora implantado no Brasil por meio da Portaria nº 1.707/GM/MS, de 18 de agosto de 2008 e da Portaria nº 457/SAS/MS, de 19 de agosto de 2008 as políticas públicas voltadas ao Processo Transexualizador do SUS. Tendo em vista o aumento da demanda dos Movimentos Sociais LGBT pela ampliação do atendimento especializado às pessoas travestis e transexuais e pelo acolhimento sem discriminação, tanto na atenção básica quanto na atenção especializada, em 30 de julho de 2013 foi publicada a Portaria nº 859 com o objetivo de revisar a “lógica do cuidado” por meio da estruturação de uma linha de cuidado organizando a atenção à saúde desde a atenção básica à especializada, sendo esta última focada não somente no procedimento cirúrgico e hospitalar, mas também na estruturação e ampliação dos serviços de atenção ambulatorial. Todavia, tendo em vista a necessidade de definição de protocolos clínicos de atendimento no âmbito do processo transexualizador, foi publicada a Portaria nº 1.579, de 31 de julho de 2013, que suspendeu os efeitos da Portaria SAS nº 859 até que fossem definidos os referidos protocolos. Em 19 novembro de 2013 foi, então, publicada a Portaria nº 2.803 que revigorou o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde - SUS. (ANDRADE; OLIVEIRA, 2021, p.13)

E, como último ponto, a inexistência, por muito tempo, de políticas voltadas para os portadores de transtorno do espectro autista, representou uma barreira para a busca e concretização de direito a eles inerente. Implementar políticas públicas que permitam a integração em sociedade significa um ganho para toda a sociedade, para além das pessoas com o transtorno e aqueles que lhe são próximos.

A CF/88 trouxe mudanças significativas ao abranger e ampliar a proteção das pessoas com deficiência como dever do Estado, buscando a realização de uma sociedade igualitária, solidária e justa para todos os seus integrantes. Por isso, a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº. 12.764), de 2012, definiu um conceito do transtorno e firmou diretrizes para a criação e o desenvolvimento de Políticas públicas voltadas à melhor qualidade do acesso à educação, à saúde, ao acompanhamento de profissionais qualificados, aos tratamentos multidisciplinares, à inserção no mercado de trabalho, assim como para o incentivo às pesquisas direcionadas a pessoas autistas. Em 2015, por outro lado, entrou em vigor o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão nº. 13.146) que tem como objetivo promover a conscientização sobre a realidade dos portadores de deficiência, a fim de facilitar o processo de inclusão deles, desde a escola até o mercado de trabalho. (COSTA; FERNANDES, 2018, p.221)

Estes foram alguns pontos sucintos levantados para apresentar algumas políticas relacionadas aos direitos de personalidade.

## **8. NOTA SOBRE A EXPERIÊNCIA DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA PANDEMIA DO COVID-19**

Os direitos da personalidade abrangem diferentes aspectos, protegendo a integridade física, intelectual e moral e, diante da COVID-19 restou óbvio o impacto (negativo) em vários desses direitos. “As vulnerabilidades sociais foram acentuadas e ampliadas com o início da pandemia provocada pelo novo Coronavírus, a carência de insumos básicos para sobrevivência é uma realidade no Brasil e no mundo” (SIQUEIRA; LARA; LIMA, 2020 p.38).

Em decorrência da Covid-19 desencadeou-se o movimento de atos normativos para enfrentamento da crise, como a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019” (BRASIL, 2020). Apesar da medida necessária de isolamento para, ao menos tentar minimizar o número de infectados, não impediu, naturalmente, outros efeitos negativos. Nesse sentido os impactos da pandemia na saúde física

não estão relacionados somente com o vírus (SARS-COV-2), mas também com a diminuição significativa da renda familiar e conseqüentemente a precarização da alimentação e outros itens básicos, além do sofrimento psicológico que prejudica significativamente a qualidade de vida e acentua o estado de vulnerabilidade dos grupos sociais menos favorecidos.

O isolamento social a circunstância de enfrentamento da pandemia acentuou a instabilidade emocional e psicológica e estresse, principalmente para as populações que já vivenciavam contextos de extrema vulnerabilidade. Dentre as pessoas de maior risco se destacam as crianças que vivem na pobreza, crianças portadoras de deficiências e crianças em famílias conflituosas. Por conta de outros fatores “como maior insegurança alimentar promovida pelo fechamento das escolas e da crise econômica, o afastamento da criança da rede de apoio e de cuidados médicos, ou a maior exposição à violência doméstica, submetem essas populações a uma carga de estresse elevada que implicam na saúde mental” (NEUMANN; et.al, 2020, p.61).

Logo, a pandemia impactou diversos direitos de personalidade, afetando e prejudicando principalmente a integridade física e psicológica (à vida, saúde, o trabalho, segurança, alimentação, para citar alguns). Não existem soluções fáceis para problemas complexos, por isso é preciso articulação e concretização de políticas que abarquem e minimizem os efeitos danosos. Políticas que fortaleçam o sistema público de saúde física e mental, que assegurem auxílios financeiros dignos para os grupos mais vulneráveis, destinação de verbas para que se viabilizem a educação e a conectividade dos estudantes, abrigos para acolher (e reduzir) a população moradora de rua, enfim, criar mecanismos para se garantir uma existência humana digna. Cabe ressaltar que é a dignidade o fundamento de todos os direitos.

## **CONCLUSÃO**

O presente trabalho procurou apresentar as diferenças entre os direitos humanos, positivados como fundamentais pela Constituição brasileira e, dentre os fundamentais, aqueles de segunda dimensão denominados direitos sociais, além de apresentar os direitos de personalidade, positivados também em legislação infraconstitucional. Procurou-se mostrar, igualmente, mecanismos de tutela dos referidos direitos.

Além disso, conforme suscitado foram elencadas algumas políticas públicas correlacionadas aos direitos de personalidade, para tanto, foram escolhidos especificamente o direito à privacidade e proteção de dados, à educação, planejamento familiar, saúde de pessoas transexuais e políticas concernentes àqueles que estão no espectro autista.

Finalmente, teceram-se considerações acerca de como a Pandemia de Covid-19 afetou os direitos de personalidade e o que precisamos para construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como garantir uma existência digna às pessoas.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Bruna de Oliveira; OLIVEIRA, José Sebastião de. **A falha das políticas públicas de saúde inerentes as pessoas transgênero e sua interferência na vida das atletas transexuais brasileiras.** Revista Pensamento Jurídico – São Paulo – Vol. 15, Nº 2, maio/ago. 2021.

ALÉCIO, Suelen Maiara dos Santos; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **A ausência do direito à educação e de políticas públicas na tutela de uma vida digna dos grupos em situação de rua.** REVISTA DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS (UNIFAFIBE). ISSN 2318 -5732 – VOL. 9 , N . 3 , 2021. p.656-690. Disponível em: < <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicaspub/index>> Acesso em 22 de jul. de 2022.

BERTONCELLO, Franciellen. **Direitos da Personalidade: uma nova categoria de direitos a ser tutelada.** 150f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário de Maringá – CESUMAR, Maringá, 2006.

BEZERRA, Isabel Cecília de Oliveira. Dos Direitos da Personalidade. **Revista Jurídica da FA7**, v. 3, n. 1, p. 11-23, 30 abr. 2006. Disponível em: < <https://doi.org/10.24067/rjfa7;3.1:186>> Acesso em 19 de jul de 2022.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos.** Nova ed – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 17 de out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.** Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm)> Acesso em 22 de set. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional.** 6ª ed – Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

COIMBRA, Clarice Helena de Miranda; QUAGLIOZ, Flaviano Ribeiro. **Direitos Fundamentais e Direito da Personalidade.** Revista eletrônica da Faculdade de Direito de Campos, Campos dos



Goytacazes, RJ, v. 2, n. 2, abr. 2007. Disponível em: < <http://hdl.handle.net/10437/8265>> Acesso em 10 de out. 2022.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas.** Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/223.pdf>> Acesso em 22 de jul. de 2022.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; FERNANDES, Paulo Vanessa. **Autismo, cidadania e políticas públicas: as contradições entre a igualdade formal e a igualdade material.** Revista do Direito Público, Londrina, v. 13, n. 2, p.195-229, ago. 2018. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2018v13n2p195. ISSN: 1980-511X. Acesso em 22 de jul. de 2022.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por> . Acesso em 17 de out. 2022.

DIAS, Lucia Maria Beloni Corrêa; PERELLES, Juliana. **A declaração universal dos direitos humanos 1948 – 2018: setenta anos.** Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR Ano 3 - Número 3 - Dezembro de 2018. Disponível em: < [http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:HrIYLkvZZbQJ:revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/12/revista\\_esa\\_8\\_05.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:HrIYLkvZZbQJ:revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/12/revista_esa_8_05.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)> Acesso em 18 de out. 2022.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Direitos da personalidade.** Revista dos Tribunais. São Paulo, n.º 567, jan. 1983.

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.]**, v. 97, p. 107-125, 2002. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67536>. Acesso em: 17 out.2022.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: EDIÇÕES 70, 2007.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** 6ª ed - São Paulo : Martins Fontes, 1998.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional** - São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NEUMANN, ANA LUISA; et. al. **Impacto da pandemia por COVID-19 sobre a saúde mental de crianças e adolescentes: uma revisão integrativa.** p.56-66 in: CAVALCANTI, Washington Moreira (org). Pandemias: Impactos na sociedade. Belo Horizonte, MG: Synapse Editora, 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 14. Ed – São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** 7. Ed – São Paulo: Saraiva, 2014.

MARIGHETTO, Andrea. **A dignidade humana e o limite dos direitos da personalidade.** Rev. Consultor Jurídico. Disponível em;<<https://www.conjur.com.br/2019-ago-21/marighetto-dignidadehumana-limite-direitos-personalidade#author>>. Acesso em 17 de out. 2022.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Perspectivas e tendências atuais do Estado Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

REYS, Euménides Cruz. **Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución**. Ver. Criterio Jurídico Garantista, Año 2 - No. 2 - Enero-Junio de 2010, p.62-83. Disponível em:<  
<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r28401.pdf>> Acesso em 18 de out. 2022.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 27. ed., atual. São Paulo, Saraiva, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARMENTO, Daniel. A Proteção Judicial dos Direitos Sociais: Alguns Parâmetros Éticos-Jurídicos. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (coord.). **Direitos Sociais: Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie**. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.p.17.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. - rev. e atual. até a Emenda constitucional n. 76, de 28.11.2013. São Paulo, Malheiros, 2014.p.183.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. **Acesso à justiça em tempos de pandemia e os reflexos nos direitos da personalidade**. RFD - REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UERJ - RIO DE JANEIRO, N. 38, DEZ. 2020, p.025-041.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAIS, Fausto Santos de. **Captação de dados pessoais pelo estado e o direito à privacidade em tempos de pandemia**. Direitos Fundamentais & Justiça | Belo Horizonte, ano 14, n. 43, p. 407-425, jul./dez. 2020.

SOARES, Marcelo Negri; KAUFFMAN, M. E. ; CHAO, K. ; SAAD, M. O. **New Technologies and the Impact on Personality Rights in Brazil**. PENSAR - REVISTA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, v. 25, p. 1-12, 2020.

SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de; FACHIN, Zulmar. **O princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento para o estado contemporâneo: um olhar sob o viés dos direitos da personalidade**. Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE) IS N 2318 -5732 – Vol. 7, N .3, 2019. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicaspub/article/view/610> Acesso em 22 de jul. de 2022.